



## ANALISE E DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2020**

**OBJETO:** Registro de preços para futura contratação de empresa para prestar serviço de recapagem e vulcanização de pneus dos veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, Agricultura, Assistência Social e Habitação e Educação e Cultura.

**IMPUGNANTE:** F. VACHILESKI & CIA LTDA - CNPJ: 93.388.031/0001-42.

Cuida o presente de resposta à impugnação protocolada pela empresa F. Vachileski & Cia Ltda - CNPJ: 93.388.031/0001-42, ao edital do Pregão Presencial nº 59/2020, do tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para prestar serviço de recapagem e vulcanização de pneus dos veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, Agricultura, Assistência Social e Habitação e Educação e Cultura.

### **DOS FATOS:**

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, sendo permitida a ampla participação de empresas, independente do seu porte empresarial, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

### **DA ANÁLISE E DECISÃO:**

Preliminarmente, verifica-se que a solicitação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Após este breve relato acerca das licitações públicas, passamos a análise dos fatos:

No que se refere a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na licitação, temos a considerar:

Considerando o previsto na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).*

*(...)*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Considerando que o artigo 5º-A da Lei Federal nº 8.666/93 assevera que “as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”.

Considerando o estabelecido no texto normativo da Lei Complementar nº 123/2006 que versa sobre os critérios para o acesso das ME e EPP às contratações públicas, conforme segue:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

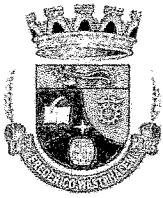
*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*(...)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Considerando que a Lei Complementar nº 147/2014 alterou o conteúdo normativo consignado no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 tornando **obrigatória** a contratação exclusiva de MPE quando o valor do item licitado for igual ou abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Na redação anterior do dispositivo citado esse procedimento era facultativo e não se vinculava a itens de contratação.

Considerando que o valor de até R\$ 80.000,00 deve ser aferido por itens ou por lote da licitação e não pelo total do certame;

Considerando que nas licitações processadas por itens ou lotes, a Administração Pública está obrigada a reservar à participação exclusiva de MPE para aqueles itens ou lotes cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, mesmo que o somatório do valor de todos os itens ou lotes extrapole esse valor;

Considerando o disposto no Artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações:

*Art 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

Considerando o acima exposto, temos que a comprovação prévia da existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório da licitação é condição para o deferimento dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei.

Considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno

(...)

O gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exhaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros. (grifou-se)

Considerando que cabe à Administração licitante aferir, na fase interna da licitação, se existem no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006, destinando-se o certame às empresas em geral.

Considerando que as informações necessárias para a aferição da existência das MPE poderão ser obtidas por meio de instituição de cadastros próprios, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

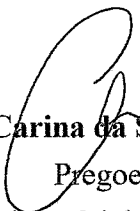
Comerciantes, sites especializados, etc), pesquisas na Junta Comercial do Estado, dentro outros meios. Essas informações devem contar dos autos do respectivo processo licitatório.

Verifica-se que foi satisfeita essa condição inicial para realização de licitação exclusiva para ME e EPP, conforme documentos em anexo ao processo licitatório, portanto, poderão participar do pregão quaisquer empresas enquadradas como ME ou EPP, da região ou não, excluindo-se a participação das empresas de porte geral.

Por tudo o exposto e, em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **decido**, por **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido protocolado pela licitante F. Vachileski & Cia Ltda, mantendo os termos do edital inalterados.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 17 de julho de 2020.

  
**Carina da Silveira**  
Pregoeira

Portaria nº 36 de 22/01/2020